



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67997 - MG
(2021/0384784-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : F A
ADVOGADO : VANESSA POLASTRINE - MG086795
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO E OUTRO(S) - MG080714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE DIREITO. COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL. CORREGEDORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE AUTORIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR. *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais objetivando o deferimento de liminar "para suspender a Sindicância n.: 65.851113 e a Exceção de Suspeição n.: 66.089113, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no Writ para trancar a sindicância, anular as provas produzidas e anular eventual abertura de processo disciplinar".

II - No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte indeferiu o pedido de liminar.

III - Afasto a alegações de incompetência deste relator. Isso porque a matéria foi apreciada no RMS n. 55.294/MG.

IV - Os argumentos levantados no presente recurso ordinário também foram, em boa parte, feitos no RMS n. 55.294/MG.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a

probabilidade de provimento do recurso. A propósito, são os seguintes precedentes: (AgInt no TP n. 3.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021 e AgInt no TP n. 2.249/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.)

VI - Não se evidencia a presença de ambos os requisitos necessários – *periculum in mora* e *fumus boni iuris* – para a concessão da requerida liminar.

VII - Os argumentos utilizados pelo recorrente, para suportar seu pedido de efeito suspensivo, não tem condão de infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, tanto de que a sindicância já foi julgada, tanto em razão de que é dever do Corregedor promover a apuração dos fatos quando tiver ciência de irregularidade imputada a magistrado.

VIII - Necessária melhor análise da presente impetração com aquela originária do já citado RMS n. 55.294/MG, cujo julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão da Segunda Turma foi disponibilizado no DJe dia 30/8/2022.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67997 - MG
(2021/0384784-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : F A
ADVOGADO : VANESSA POLASTRINE - MG086795
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO E OUTRO(S) - MG080714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE DIREITO. COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL. CORREGEDORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE AUTORIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR. *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais objetivando o deferimento de liminar "para suspender a Sindicância n.: 65.851113 e a Exceção de Suspeição n.: 66.089113, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no Writ para trancar a sindicância, anular as provas produzidas e anular eventual abertura de processo disciplinar".

II - No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte indeferiu o pedido de liminar.

III - Afasto a alegações de incompetência deste relator. Isso porque a matéria foi apreciada no RMS n. 55.294/MG.

IV - Os argumentos levantados no presente recurso ordinário também foram, em boa parte, feitos no RMS n. 55.294/MG.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a

probabilidade de provimento do recurso. A propósito, são os seguintes precedentes: (AgInt no TP n. 3.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021 e AgInt no TP n. 2.249/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.)

VI - Não se evidencia a presença de ambos os requisitos necessários – *periculum in mora* e *fumus boni iuris* – para a concessão da requerida liminar.

VII - Os argumentos utilizados pelo recorrente, para suportar seu pedido de efeito suspensivo, não tem condão de infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, tanto de que a sindicância já foi julgada, tanto em razão de que é dever do Corregedor promover a apuração dos fatos quando tiver ciência de irregularidade imputada a magistrado.

VIII - Necessária melhor análise da presente impetração com aquela originária do já citado RMS n. 55.294/MG, cujo julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão da Segunda Turma foi disponibilizado no DJe dia 30/8/2022.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso em mandado de segurança interposto por F. A., com fundamento no art. 105, II, *b*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.742):

MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. APURAÇÃO DOS FATOS. DEVER DE AGIR DO CORREGEDOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CORREIÇÃO PARCIAL. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO À SINDICÂNCIA. SÚMULA 267 DO STF. INADIMISSIBILIDADE DO MANDAMUS.

É dever do Corregedor Geral de Justiça promover a imediata apuração dos fatos quando tiver ciência de irregularidade imputada a Magistrado.

A atuação do Corregedor, no exercício de suas funções de fiscalização, não está sujeita ao controle do judiciário, exceto quanto à sua legalidade e legitimidade, sem adentrar no mérito das deliberações, vez que possui caráter meramente preparatório e inquisitório.

A teor da Súmula nº 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por F. A. contra ato praticado pelo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais objetivando o deferimento de liminar "para suspender a Sindicância n.: 65.851113 e a Exceção de Suspeição n.: 66.089113, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no Writ para trancar a sindicância, anular as provas produzidas e anular eventual abertura de processo disciplinar".

No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte indeferiu o pedido de liminar.

No recurso em mandado de segurança, F. A. afirma que a impetração está voltada a amparar sua prerrogativa de magistrado de não ser investigado, processado ou punido em razão de suas opiniões expressadas em audiências e decisões proferidas, pretendendo invalidar a investigação e respectivo PAD, já que nele não foram observadas as formalidades legais.

Também pugna pela invalidação de provas emprestadas; de todo e qualquer ato proferido após o ajuizamento de exceção de suspeição, assim como da negativa de processamento de seu recurso administrativo.

Discorrendo, em longo arrazoado, sobre a respectiva sindicância, requer, liminarmente, a suspensão do PAD n. 1.0000.17.009012-5/000, bem como a decretação da prescrição punitiva disciplinar.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Ministro Herman Benjamin, que me consultou sobre a eventual prevenção em relação ao RMS n. 55.294/MG.

Os autos foram a mim distribuídos em 16/5/22 (fl. 1.997).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro o

pedido de liminar formulado, e considerando que já existe parecer do Ministério Público Federal, voltem posteriormente os autos conclusos para análise do mérito recursal."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 3.562-3.569):

... a decisão incidiu em *error in judicando* ao entender que o caso é o mesmo do narrado no RMS 55.294, o que não é, pois basta ler a inicial do Mandado de Segurança na Origem constante às fls. 01/34 e-STJ destes autos RMS 67.997/MG para constatar que é a mesma inicial narrada no AREsp 877.138/MG (...)

Pelo exposto, requer:

a) seja a decisão ANULADA, pois proferida por magistrado incompetente, reconsiderando, na forma do § 6º, do art. 259, do RISTJ, para determinar a remessa dos autos ao Min. HERMAN BENJAMIN;

b) ou que seja deferida a liminar para sustar o andamento do PAD até o julgamento do mérito deste recurso ordinário;

c) sucessivamente, em não sendo possível o juízo de retratação, que a questão da Prescrição da Pretensão Punitiva Disciplinar seja analisada pelo colegiado, mormente que "a prejudicial de prescrição administrativa pode, a qualquer tempo, ser alegada pela parte interessada. Imperativa, pois, a sua apreciação, independentemente de análise pela instância a quo" (EDcl no RMS 11.584/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER)

d) finalmente, que se respeite a Ordem Liminar concedida em Medida Cautelar na ADI nº 4638/DF, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, que admite a interposição de recurso por parte do magistrado, para reconhecer que o se não processamento inquina o procedimento administrativo de nulidade; bem como o vício de se tramitar uma Sindicância e PAD nulo de pleno direito.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Inicialmente afasto as alegações de incompetência deste relator. Isso porque a matéria foi apreciada por esta relatoria no RMS n. 55.294/MG.

Observo, ainda, que boa parte dos argumentos levantados no presente recurso ordinário também foram feitos no RMS n. 55.294/MG.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. 1. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. 2. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da economia processual, deve-se receber o presente pedido de reconsideração como agravo interno, principalmente se levado em consideração o teor da sua impugnação e em razão de terem sido observados os prazos recursais dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. Precedentes.

2. A concessão de efeito suspensivo aos recursos extraordinários é medida excepcional que pressupõe a demonstração da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo tais pressupostos serem avaliados com os olhos voltados para o recurso especial. Na espécie, não ficou demonstrado o perigo de demora.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno para lhe negar provimento. (AgInt no TP 3.538/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.

1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - *periculum in mora*.

2. Em regra, não é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, porquanto a atividade jurisdicional desta Corte Superior inaugura-se apenas com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal origem, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial, exceto quando a parte demonstra a probabilidade de lograr provimento no recurso especial por ela interposto, bem como o *periculum in mora* em se aguardar o posterior julgamento do apelo nobre (AgInt no TP 1.230/MT, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 15/05/2018).

3. Hipótese em que não se vislumbra a probabilidade de êxito do reclamo especial, pois a Corte local decidiu a controvérsia - ação civil pública em que se postula o direito de moradores do Bairro Chácara Maria Trindade realizar o itinerário local em rodovia sem o pagamento da tarifa do pedágio - com estribo em preceitos constitucionais (CF, art. 150, V) e em precedentes do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP n. 2.249/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.)

Na hipótese, não se evidencia a presença de ambos os requisitos necessários –

periculum in mora e fumus boni iuris para a concessão da requerida liminar.

Nessa seara preambular, tem-se que os argumentos utilizados pelo recorrente, para suportar seu pedido de efeito suspensivo, não tem condão de infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, tanto de que a sindicância já foi julgada, tanto em razão de que é dever do Corregedor promover a apuração dos fatos quando tiver ciência de irregularidade imputada a magistrado.

Ademais, necessária melhor análise da presente impetração com aquela originária do já citado RMS n. 55.294/MG, cujo julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão da Segunda Turma foi disponibilizado no DJe dia 30/8/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 67.997 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0384784-0

Número de Origem:

03536081220148130000 10000140353608 10000140353608004 10000140353608008 201600542902
3536081220148130000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F A

ADVOGADO : VANESSA POLASTRINE - MG086795

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO E OUTRO(S) - MG080714

RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO E OUTRO(S) - MG101210

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - PROCESSO DISCIPLINAR /
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F A

ADVOGADO : VANESSA POLASTRINE - MG086795

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO E OUTRO(S) - MG080714

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022